

**PROCESSO** - A. I. Nº 900000.0886/04-0  
**RECORRENTE** - WORK INDUSTRIAL LTDA. (TINTAS ACRIL)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA  
**ORIGEM** - INFAS INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 08/10/2009

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0042-21/09

**EMENTA:** ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA AO APELO DA EQUIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NO PRAZO REGULAMENTAR REFERENTE A OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Não atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal (art. 159, do RPAF). Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Dispensa de Multa ao Apelo da Equidade, formulado pelo contribuinte acima qualificado (fls. 20/21), após deixar transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa administrativa.

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 02 de março de 2004 para exigir do contribuinte ICMS não recolhido no prazo regulamentar, atinente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, na quantia de R\$ 318.365,97, sendo o valor de R\$ 207.902,98 referente ao débito principal, o montante de R\$ 6.511,50 concernente aos acréscimos moratórios e a quantia de R\$ 103.951,49 relativa à multa correspondente.

O sujeito passivo requereu o parcelamento do débito, instruindo o seu pedido com a peça de fls.08/09, na qual assevera que um incêndio de grandes proporções em seu estabelecimento destruiu “... *instalações do PCP com computador e dados de arquivos magnéticos de controle de formulações e demais arquivos mortos com planilhas de custo dos exercícios de 1998 à 2003 ...*”, trazendo-lhe prejuízos financeiros de considerável monta, em razão do que “... *esta desenvolvendo um plano de ação de renegociação de suas contas a pagar ...*” (sic – fl. 09).

Posteriormente, compareceu a petionante novamente perante a Administração Fazendária para pleitear “... *ao CONSEF e a PGE/PROFIS ...*” “*a dispensa ou substancial redução da multa (90%, ficando 10% a título de punição) ...*” (sic – fl. 21), com fundamento “... *no art. 159, I, II, III e IV ...*” (sic – fl. 21). Nesta oportunidade, acostou aos fólios processuais cópia do DAE referente ao pagamento de uma parcela do débito.

A PGE/PROFIS, através da procuradora Dra. VERÔNICA S. DE NOVAES, emite Parecer nos autos (fls. 35/38), salientando que o contribuinte não instruiu o pedido com as provas de sua alegação, impedindo a constatação de que, de fato, a sua situação se subsume a qualquer das hipóteses taxativamente previstas no art. 159, do RPAF. Assevera que tal comprovação é indispensável para que se possa aferir a existência de nexo causal – relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado – com o não pagamento do tributo, de modo a justificar a aplicação da equidade, especialmente porque a presente Notificação Fiscal reclama ICMS referente aos meses de agosto, novembro e dezembro do ano de 2003, cujo recolhimento deveria ter sido realizado no dia 09 dos respectivos meses subsequentes, ao passo que o incêndio no estabelecimento do sujeito passivo aconteceu apenas no dia 12 de fevereiro de 2004.

Prossegue assinalando que outra não pode ser a conclusão “*senão a de que o não pagamento do imposto em comento não se deveu em virtude de o sinistro a que alude a petição de fls. 20/21 haver impedido a apuração ou apuração correta, pelo sujeito passivo, do quantum devido.*” Por fim, após aduzir que nem mesmo a alegação de caso fortuito ou força maior favorecem ao contribuinte e gizar que nenhum dos requisitos e condições fixados pelo multicitado art. 159, do RPAF, foram atendidos, opina no sentido de que não seja conhecido o Pedido de Dispensa de Multa formulado.

A Procuradora Assistente, Dra. MARIA OLIVIA T. DE ALMEIDA, ratifica o Parecer exarado anteriormente, ressaltando, ainda, que o contribuinte não fez a prova da quitação do principal, limitando-se a requerer o parcelamento do débito, que sequer foi deferido. Além disso, repisa o argumento de que o contribuinte não demonstrou que o incêndio ocorrido foi a causa motivadora do não pagamento do débito tributário em destaque, ressaltando que as obrigações ora exigidas já se encontravam vencidas quando do sinistro, não sendo correto afirmar que ocorreu entre tais fatos o necessário nexo de causalidade.

Petição travessada pelo contribuinte, requerendo a juntada de instrumento de procuração em anexo (fls. 46/47).

Foi juntado aos autos Extrato e Histórico de Parcelamento do Débito (fls. 50/53), bem como Extrato do SIGAT (fl. 57), demonstrando o parcelamento do débito por parte do contribuinte.

## VOTO

O presente pedido de dispensa de multa não merece sequer ser conhecido.

Isso porque o postulante não instruiu o pedido com as provas de sua alegação, impedindo a constatação, por parte do julgador, acerca da existência, ou não, de qualquer das hipóteses insculpidas no art. 159, do RPAF.

Ora, tal comprovação seria indispensável para que se pudesse aferir a existência, ou não, de nexo causal entre a conduta e o resultado, justificando, se fosse o caso, a aplicação da equidade.

Ademais, a presente autuação exige ICMS concernente aos meses de agosto, novembro e dezembro do ano de 2003, cujos recolhimentos deveriam ter sido realizados no dia 09 dos respectivos meses subsequentes, ao passo que o incêndio no estabelecimento do sujeito passivo aconteceu apenas no dia 12 de fevereiro de 2004, ou seja, em período absolutamente distinto dos fatos geradores do imposto ora cobrado.

Daí porque, por óbvio, depreende-se que o não pagamento do imposto em comento não decorreu do sinistro mencionado no petítorio de fls. 20/21.

Outrossim, como corretamente pontuou a Douta PGE/PROFIS, o contribuinte não fez a prova da quitação do principal, limitando-se a requerer o parcelamento do débito, que sequer foi deferido.

Dest'arte, em face de tudo quanto acima exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o Pedido de Dispensa de Multa apresentado, julgando procedente a presente Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Dispensa de Multa apresentado e julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 900000.0886/04-0, lavrada contra WORK INDUSTRIAL LTDA. (TINTAS ACRIL), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$207.902,98, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido conforme atesta o Extrato de Parcelamento acostado aos autos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS